

COMPLEMENTO AO VOTO

O Senhor Ministro Alexandre de Moraes (Relator): Iniciado o julgamento virtual da presente Ação Direta no ambiente virtual (SV de 9 a 16/6/2023), após voto divergente da Ministra ROSA WEBER, que votou “*para não confirmar a medida cautelar deferida nestes autos e para não modular os efeitos da presente decisão*”, pediu vista o Ministro GILMAR MENDES, que devolveu o caso para retomada de julgamento na SV de 18 a 25/10/2024.

Nessa sessão virtual, o Ministro GILMAR MENDES apresentou voto divergente, também em relação à modulação de efeitos, votando no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade só tenha eficácia após decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a contar da publicação da ata deste julgamento.

Realizei o destaque da matéria, para melhor exame da matéria, considerando novas informações trazidas aos autos.

Anoto que o Governador do Estado de Goiás apresentou manifestação nos autos (eDoc. 163, Pet. STF 131415/2024, ID:ab04e243), na qual noticia a edição da Lei Estadual 22.932, de 15/8/2024, que “*estabelece prazo para encerramento das atividades de extração e beneficiamento do amianto da variedade crisotila, conforme a Lei nº 20.514, de 16 de julho de 2019, e dá outras providências*”.

A nova legislação, já inclusive abordada pelo Ministro GILMAR MENDES em seu voto divergente, estabelece critérios e procedimentos para a formalização de “*Termo de Compromisso de Obrigações*”, instrumento pelo qual as empresas produtoras de amianto em operação no Estado de Goiás assumiriam o compromisso de encaminhar o encerramento de suas atividades, no prazo de 5 anos. Transcrevo alguns dos dispositivos da nova lei editada pelo Estado de Goiás:

Art. 1º Fica estabelecido o prazo máximo de 5 (cinco) anos para o encerramento das atividades de extração e beneficiamento do amianto da variedade crisotila, em todo o território do Estado de Goiás, conforme a Lei nº 20.514, de 16 de julho de 2019.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput deste artigo será contado a partir da assinatura do Termo de Compromisso de Cumprimento de Obrigações de que trata o art. 4º desta Lei.

Art. 2º A empresa concessionária de lavra para a extração

e o beneficiamento do amianto crisotila, nos termos da Lei nº 20.514, de 2019, deverá apresentar, em 90 (noventa) dias a partir da regulamentação desta Lei, o plano estratégico de fechamento de mina para minimizar os impactos econômicos, sociais e ambientais decorrentes do encerramento das atividades de mineração, no mínimo com os seguintes requisitos:

(...)

Art. 3º O plano de mitigação do impacto econômico pelo encerramento da atividade de mineração a que se refere o art. 2º desta Lei deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos:

(...)

Art. 4º Após a aprovação do plano de fechamento da mina, será firmado o Termo de Compromisso de Cumprimento de Obrigações entre o Estado de Goiás e a concessionária, em caráter de título executivo extrajudicial, com a previsão de prazo não superior a 90 (noventa) dias para o início da execução do cronograma físico-financeiro aprovado.

Art. 5º O descumprimento injustificado do Termo de Compromisso de Cumprimento de Obrigações ou de qualquer etapa do cronograma de fechamento da mina por período superior a 6 (seis) meses sujeitará a concessionária, após o regular processo administrativo, ao pagamento de multa equivalente a 2% (dois por cento) do orçamento total previsto para a implementação das atividades de mineração, salvo se o descumprimento for decorrente de caso fortuito ou por força maior.

O Governador de Goiás aponta essa nova lei como fato a justificar o adiamento do julgamento da presente Ação Direta, ou, alternativamente, a adoção do critério temporal nela previsto (5 anos) como baliza para a modulação de efeitos.

Em face desse requerimento, a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho, ANPT, Requerente da presente Ação Direta, apresentou manifestação (eDoc. 166, Pet. STF 133.717/2024, ID:158536dd), no qual defende que: (a) a nova lei não altera o quadro fático-jurídico subjacente à Lei 20.514/2019, objeto da ADI; (b) que ela importaria em *“notória afronta às decisões proferidas por esse Excelso Supremo Tribunal Federal”*; (c) que não há revogação do objeto impugnado; (d) argumenta contrariamente à modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

Sobre o último ponto, destaca que a censura da CORTE ao uso de

amianto remontaria ao julgamento da ADI 3937-MC (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 4/6/2008), há mais de 16 anos, momento a partir do qual o setor econômico em questão já encaminhou providências para a substituição do amianto.

É o relatório.

Em minha proposição original, apresentada na sessão virtual de 9 a 16/6/2023, avaliei que o equacionamento dessas questões poderia ser administrado pelo Estado de Goiás e demais envolvidos no prazo de 12 meses a contar da publicação da ata deste julgamento.

No entanto, além dos aspectos suscitados pela Ministra ROSA WEBER, no sentido de não serem modulados os efeitos, e do Ministro GILMAR MENDES, pela modulação em maior extensão, vieram aos autos da presente Ação Direta as informações apresentadas pelo Governador do Estado de Goiás (eDoc. 163), sobre a edição da Lei Estadual 22.932, de 15/8/2024, antes já referidas.

Considerando os novos elementos em debate, entendo que o fato superveniente informado pelo Governador do Estado de Goiás não altera a percepção quanto à inconstitucionalidade da norma impugnada, pelos fundamentos já apontados, que remanesçam íntegros.

Além disso, a delimitação de marco temporal para o encerramento da exploração de amianto pelo legislador local não baliza o exercício da competência da CORTE quanto a delimitação do alcance da declaração de inconstitucionalidade.

No entanto, a discussão no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás a respeito das condições socioeconômicas da região de Minaçu justifica nova estimativa quanto ao prazo razoável para a finalização segura das atividades, entendido que os aspectos operacionais, e seus consequentes sociais e econômicos, constituem razões de segurança jurídica e excepcional interesse público a recomendar a modulação de efeitos

Embora não se justifique a fixação de um prazo tão alargado quanto pretendido pelo legislador estadual, dado o caráter excepcional da modulação de efeitos, além da circunstância de que o julgamento de mérito da presente Ação Direta ocorreu há mais de 18 meses, entendo adequado e suficiente que a decisão de inconstitucionalidade produza efeitos após decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses da publicação da ata do presente julgamento de mérito.

Em vista do exposto, COMPLEMENTO o voto proferido nas sessões

virtuais anteriores, para RETIFICAR O DISPOSITIVO nos seguintes termos:

Diante do exposto, CONHEÇO da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade e:

a) CONFIRMO A MEDIDA CAUTELAR concedida para cassar a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada na Ação Civil Pública nº 1002022-72.2021.4.01.3505 (Vara Federal Única da Subseção Judiciária de Uruaçu) e determinar a suspensão do trâmite do referido processo, até o julgamento de mérito desta Ação Direta de Inconstitucionalidade;

b) julgo PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei 20.514/2019, do Estado de Goiás; e

c) MODULO OS EFEITOS DA DECISÃO para que ela tenha eficácia após decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação da ata deste julgamento.

É o voto.

É o complemento ao voto.